

Processo: 702160270030

169

Requer a empresa CESARO COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÃO LTDA a sua recuperação judicial nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, expondo as razões de sua crise econômico-financeira.

Em face da crise atual, justificou que representa produtos de nutrição animal e a linha veterinária para suínos que não são produzidos no Brasil e que vem sofrendo forte impacto na oscilação cambial, principalmente em relação ao dólar. Vários documentos foram apresentados (acompanhando a petição as fls. 02/07).

Assim, tem-se que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), deve o pedido ser deferido. Pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa CESARO COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio o Dr. JOSÉ VICENTE MARTINS, Rua Benjamin Constant, 205 sala 01, centro, Uberlândia-MG, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (LRF, arts. 33 e 34).

Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, resta dispensada da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão em Recuperação Judicial, oficiando-se, inclusive, à JUCEMG.

Determinando, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei, providenciando o devedor as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

Devendo ainda, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimentos (LRF, art. 52, V). Nesse tópico, deve ser resolvida questão de prazos, pois Fábio Ulhoa Coelho (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 2ª ed., Saraiva, 2005, p. 165, item 134) anota que a lei se confundiu na definição do prazo para a apresentação de objeção, no mesmo sentido que é observado por Manoel Justino Bezerra Filho (Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª ed., Revista dos Tribunais, 2005, p. 164), ou seja, que a lei, quando determinou contagem de prazos para objeção, será fonte certa de tumulto processual. Assim, há que se acolher a sugestão que Manoel Justino Bezerra Filho (ob. e p. cit.), com a finalidade de dirimir tal questão. Por isso, visando evitar a formação de tumulto e ante a imprecisão dos prazos para objeção estabelecidos no inciso III do §

Co

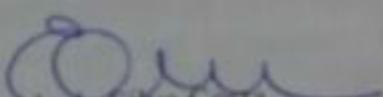
MOVIMENTAÇÃO	CÓDIGO	MOVIMENTAÇÃO

ROCHA &

Iº do art. 52 da LRF, em conjunto com o parágrafo único do art. 55 da LRF, desde já, que o prazo de 30 (trinta) dias para objeções ao plano de recuperação se iniciará a partir da publicação da lista de credores (a do administrador judicial) que será publicada na forma do § 2º do artigo 7º da LRF, se publicada antes dessa lista. Com relação ao prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados, o prazo é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF, providenciando a requerente o necessário, observando-se o art. 191 da LRP. 5.7)

Intime-se o Ministério Público. INTIME-SE A PARTE REQUERENTE PARA APRESENTAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO NO PRAZO DE 30 dias, com a discriminação dos valores e a classificação para publicação, ficando todos, em conformidade com o art. 7º, § 1º da LEI DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL, os credores terão o prazo de 15 (quinze dias), para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Uberlândia, 22 de março de 2016.



Edinamar Aparecida da Silva Costa

Juiza de Direito